

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2025

Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 148, de 12 de setembro de 2019, para dispor sobre o prazo de validade da Licença Sanitária do Município de Itaúna, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Complementar nº 148, de 12 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Licença Sanitária terá os seguintes prazos de validade, conforme o grau de risco da atividade:

- I – 5 (cinco) anos para estabelecimentos classificados como de baixo risco;
- II – 3 (três) anos para estabelecimentos classificados como de médio risco;
- III – 1 (um) ano para estabelecimentos classificados como de alto risco.

§ 1º. A classificação de risco observará as definições previstas na legislação federal ou estadual vigente, que consideram, exemplificativamente, como de alto risco sanitário atividades como serviços de saúde com internação, produção de medicamentos estéreis e manipulação de produtos de origem animal em larga escala.

§ 2º. O requerimento de renovação da Licença Sanitária deverá ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir da data de sua expedição.

§ 3º. A presente alteração não afasta o dever de fiscalização periódica por parte da Vigilância Sanitária Municipal, que poderá realizar vistorias a qualquer tempo, independentemente da validade da Licença Sanitária.

§ 4º. A exigência de recolhimento anual da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, nos termos do Capítulo VI desta Lei Complementar, permanece vigente, devendo ser mantido o pagamento anual, independentemente da validade da Licença Sanitária.

§ 5º. A validade da Licença Sanitária somente será concedida pelo prazo integral previsto no caput quando, no momento da vistoria ou análise documental, o estabelecimento atender plenamente aos requisitos sanitários exigidos pela legislação municipal, estadual e federal.

§ 6º. Caso não sejam atendidos integralmente os requisitos previstos no § 5º, a validade será limitada a 1 (um) ano, devendo a autoridade sanitária fundamentar tecnicamente essa limitação em relatório próprio e possibilitar prazo para adequação.

§ 7º. A Licença Sanitária perderá sua validade antes do prazo nos seguintes casos:

I – mudança de endereço do estabelecimento;

II – alteração do responsável técnico ou da atividade econômica principal (CNAE) que modifique o risco sanitário;

III – reformas estruturais relevantes que alterem o fluxo, o layout ou as condições higiênico-sanitárias;

IV – ocorrência de infração sanitária de natureza grave, devidamente comprovada em processo administrativo.

Art. 2º. As Licenças Sanitárias vigentes na data da entrada em vigor desta Lei ficam automaticamente prorrogadas, considerando-se os prazos de validade previstos no art. 1, conforme a classificação de risco da atividade.

Parágrafo único. A prorrogação automática não dispensa a fiscalização prevista na legislação vigente, podendo a autoridade sanitária realizar inspeções sempre que julgar necessário.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Itaúna, 11 de agosto de 2025.

Wenderson Arlei da Silva

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo modernizar e tornar mais eficiente o processo de licenciamento sanitário em Itaúna, adotando um modelo de prazos diferenciados conforme o grau de risco sanitário das atividades econômicas, prática alinhada às diretrizes da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

A proposta estabelece validade de **5 anos para baixo risco, 3 anos para médio risco e 1 ano para alto risco**, garantindo que a frequência da renovação esteja proporcional ao potencial de risco à saúde pública. Essa diferenciação segue parâmetros técnicos adotados pela legislação federal e estadual, permitindo maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

A manutenção da **Taxa de Fiscalização Sanitária anual** assegura recursos para a atuação da Vigilância Sanitária, e o texto preserva integralmente o poder de fiscalização a qualquer tempo, com possibilidade de revogação da licença antes do prazo em casos específicos, como mudança de endereço, alteração de atividade econômica ou constatação de infração grave.

Esse modelo já é adotado em municípios brasileiros que buscam equilibrar proteção à saúde pública e desburocratização, como São Paulo/SP (dispensa para baixo risco e renovação diferenciada para médio risco), Curitiba/PR (validade plurianual para baixo risco) e Porto Alegre/RS (revisando atualmente sua legislação). Ao adotar o sistema 1-3-5, Itaúna avança para um padrão moderno, alinhado à proporcionalidade e à eficiência, sem abrir mão do controle sanitário.

Os benefícios incluem:

- Redução de burocracia e custos para a maioria dos empreendedores, especialmente micro e pequenos negócios.
- Maior previsibilidade e segurança jurídica para o setor produtivo.
- Otimização do trabalho da Vigilância Sanitária, que poderá concentrar esforços nos estabelecimentos de maior risco.
- Atendimento às diretrizes da Lei da Liberdade Econômica, com base na presunção de boa-fé, proporcionalidade e tratamento diferenciado para baixo risco.

Por unir responsabilidade sanitária, estímulo econômico e eficiência administrativa, esta proposta representa um avanço importante para o ambiente de negócios de Itaúna e para a gestão pública municipal. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a sua aprovação.

Itaúna, 11 de Agosto de 2025.

Wenderson Arlei da Silva
Vereador